

**EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

“O sufrágio é um direito fundamental, e esse direito não está sendo garantido [...]”

(Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – Univaja)¹

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SC/Sul Q. 02 BL C nº 252 LT 34/35, sexto andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.317-905, neste ato representada por seu Coordenador Executivo Alcebias Saporá, nome social de **Alcebias Mota Constantino**, brasileiro, indígena pertencente ao povo Saporá, portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº [REDACTED], vem, por seus advogados abaixo assinados e integrantes da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos (**docs. 01 a 04**), com fundamento no disposto no art. 5º, III e VI, da Resolução TSE nº 23.742/2024, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026, apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
em caráter de urgência

a fim de que sejam adotadas as providências listadas ao final, voltadas à garantia da eficiência e da eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral no que se refere ao exercício do direito de voto pelos eleitores e eleitoras indígenas.

¹ Diego Junqueira e Isabel Harari. “Justiça eleitoral nega transporte a indígenas no Amazonas; líderes criticam”. Repórter Brasil, 20/10/2026. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2026/10/justica-eleitoral-nega-transporte-indigenas-amazonas/>>. Acesso em 20/10/2026.

– I –
INTRODUÇÃO

1. A frase de Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), citada na epígrafe, veio a público em 20 de outubro de 2026, a cinco dias do segundo turno das eleições gerais. Naquele dia, tornou-se pública uma decisão que sintetiza o quadro de violações descrito nesta petição. O juízo da 42ª Zona Eleitoral do Amazonas, com sede em Atalaia do Norte, indeferiu o pedido da Univaja de transporte fluvial gratuito, alimentação e água potável para os eleitores indígenas de 43 comunidades, distribuídas em sete polos-base da Terra Indígena Vale do Javari, no pleito de 25 de outubro (**doc. 05**).²

2. A decisão não nega o direito. Pelo contrário, afirma que “[n]ão se discute a relevância do direito invocado” e que “[o] exercício do sufrágio pelos povos indígenas, em condições de igualdade, é valor constitucional de primeira grandeza”. **Reconhecido o direito, porém, o juízo eleitoral concluiu que não havia como realizá-lo**, por três razões, a saber, (i) o exaurimento dos prazos legais e regulamentares para o planejamento do transporte; (ii) a ausência de dotação orçamentária; e (iii) a inviabilidade logística, diante de trajetos fluviais de 321 a 895 quilômetros, que demandariam de três a cinco dias de navegação, ou mais. Do direito de voto dos indígenas do Javari restou apenas uma providência de encaminhamento da decisão aos órgãos do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para “subsidiar o planejamento antecipado das próximas eleições”.³

3. A mesma decisão registra, contudo, que o transporte das urnas eletrônicas, dos mesários e dos técnicos para os nove locais de votação da zona rural de Atalaia do Norte

² Juízo da 42ª Zona Eleitoral do Amazonas. Decisão no requerimento administrativo SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042, Juíza Eleitoral Dálethe Borges Messias. DJE/TRE-AM, ano 2026, n. 249, disponibilizado em 19/10/2026, publicação em 20/10/2026, p. 15-18. O pedido foi formulado pelo Ofício nº 48-Coord.exec-PJ-2026, de 9 de outubro de 2026, do qual o cartório eleitoral teve ciência em 13 de outubro.

³ Doc. 05, p. 16-18.

é feito obrigatoriamente por aeronaves das Forças Armadas, “em razão das barreiras de acesso”.⁴ **Ou seja: Estado leva a urna até a floresta, mas não leva o eleitor até a urna.** A Univaja estima que a abstenção dos eleitores indígenas do Vale do Javari, que teria ficado entre 30% e 35% no primeiro turno, pode chegar a 50% no segundo.⁵

4. O caso do Javari não é isolado. Em 13 de outubro de 2026, o Ministério Público Eleitoral expediu ofício circular aos procuradores regionais eleitorais em que registra relatos de que eleitores indígenas de Minas Gerais, Mato Grosso, Amapá, Pernambuco e Amazonas deixaram de votar no primeiro turno por falta de transporte adequado entre seus territórios e os locais de votação.⁶ Em 14 de outubro, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral pediu ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral “apoio institucional” para que “sejam saneadas as dificuldades verificadas durante o primeiro turno de votação”, referente às situações de “abstenção em razão da disponibilização insuficiente de transportes das aldeias e terras indígenas até os locais de votação, o que foi mencionado por lideranças de povos originários de Minas Gerais, Mato Grosso, Amapá, Pernambuco e Amazonas”⁷. Em Barcelos, no Amazonas, uma comunidade Yanomami deixou de votar

⁴ Doc. 05, p. 17.

⁵ Lina Saboia. “Abstenção entre indígenas do Vale do Javari pode chegar a 50%, alerta Univaja”. Agência Cenarium, 20/10/2026. Disponível em: <<https://agenciacenarium.com.br/abstencao-entre-indigenas-do-vale-do-javari-pode-chegar-a-50-alerta-univaja>>. Acesso em 20/10/2026.

⁶ Ministério Público Eleitoral. Procuradoria-Geral Eleitoral. Ofício Circular nº 55/2026-AEBB/PGE, de 13/10/2026 (PGR-00468128/2026), §§ 2º e 3º (**doc. 10**). Cf. “Eleições 2026: MP Eleitoral reforça fiscalização para garantir voto de indígenas no segundo turno”, 14/10/2026. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/eleicoes-2026-mp-eleitoral-reforca-fiscalizacao-para-garantir-voto-de-indigenas-no-segundo-turno>>. Acesso em 20/10/2026.

⁷ Ministério Público Eleitoral. Procuradoria-Geral Eleitoral. Ofício nº 496/2026-AEBB/PGE, de 14/10/2025 (**doc. 07**). Agência Brasil. “MPE pede providências para garantir voto de indígenas no segundo turno”, 20/10/2026. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-10/mpe-pede-providencias-para-garantir-voto-de-indigenas-no-segundo-turno>>. Acesso em 20/10/2026.

por falta de combustível para a embarcação que a levaria à sede do município, em viagem de até cinco dias.⁸

5. Tampouco o problema é novo. Nas eleições de 2022, a abstenção chegou a 32,5% em São Gabriel da Cachoeira, a 35,9% em Barcelos e a 37,4% em Santa Isabel do Rio Negro, contra 20,9% no país, e os moradores das comunidades do Rio Negro arcavam com o combustível para poder votar.⁹ No mesmo ano, segundo relato de Iaap Kaiabi, 124 eleitores indígenas do Xingu, em Querência (MT), voltaram às aldeias sem votar por falta de ônibus; o TRE-MT atribuiu o atraso à chuva e informou que os veículos estavam a caminho.¹⁰ **O que se tem, portanto, é um padrão que se repete a cada eleição.**

6. No segundo turno das Eleições de 2026, a APIB recebeu, além do pedido da Univaja, mais três solicitações de comunidades que buscavam a intervenção para fazer valer o direito ao transporte e viabilizar a participação eleitoral. A comunidade Yanomami do Rio Aracá, região do Rio Negro, a Aldeia Uberaba, do povo Guató, localizada na região do município de Corumbá/MS e as aldeias dos territórios indígenas do povo Munduruku, TI Sawre Muybu e TI Sawre Ba’pim do médio Tapajós, nos municípios de Itaituba e Trairão no oeste do Pará, relataram o enfrentamento de problemas para exercer o seu direito de votar devido à falta de transporte público (**docs. 06 a 08**). Em ofício, o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério Público eleitoral informaram a existência de elevada abstenção de indígenas no Vale do Jequitinhonha/MG; no Pará, com relatos de que o transporte – terrestre e fluvial – disponibilizado foi insuficiente e inadequado;

⁸ 082 Notícias. “Justiça Eleitoral descumpre regra de transporte, e indígenas e ribeirinhos ficam sem votar”, 20/10/2026. Disponível em: <<https://082noticias.com/politica/justica-eleitoral-descumpre-regra-de-transporte-e-indigenas-e-ribeirinhos-ficam-sem-votar/>>. Acesso em 20/10/2026.

⁹ Victória Martins, Ana Amélia Hamdan e Ester Cezar. “Indígenas lutam por melhores condições para votar no segundo turno”. Instituto Socioambiental (ISA), 26/10/2022. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/indigenas-lutam-por-melhores-condicoes-para-votar-no-segundo-turno>>. Acesso em 20/10/2026.

¹⁰ Isabel Oliveira. “Indígenas em Mato Grosso dizem que não conseguem votar por falta de transporte”. Mais Goiás, 30/10/2022. Disponível em: <<https://www.maisgoias.com.br/brasil/indigenas-em-mato-grosso-dizem-que-nao-conseguem-votar-por-falta-de-transporte/>>. Acesso em 20/10/2026.

no Mato Grosso, com relatos vindos especialmente de indígenas das TIs do Xingu e Marechal Rondon; no Amapá; em Pernambuco; no Amazonas, acerca de problemas em vários municípios, incluindo Manaus, com destaque para a informação de que 7 (sete) mil pessoas do Município de Lábrea/AM não teriam comparecido às urnas por problemas de transporte (**docs. 09 e 10**).

7. Há, nesse quadro, uma trágica ironia jurisprudencial. Em 2023, ao julgar a ADPF nº 1.013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de política de transporte gratuito nos dias de eleição “tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral”.¹¹ A tese então fixada na ADPF, contudo, se limitou às zonas urbanas. Indagado em Plenário sobre essa restrição, o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, respondeu: “É porque na zona rural já existe”.¹²

8. O que existia, em realidade, era a Lei nº 6.091/1974, que põe veículos e embarcações públicos à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores das zonas rurais. Já em 2022, ao referendar decisão cautelar proferida na mesma ação, o STF exortou “o integral cumprimento da Lei nº 6.091/1974”, bem como da resolução do TSE que disciplinava o transporte das populações indígenas e quilombolas, e advertiu que “os juízes eleitorais devem atentar para a necessidade de corrigir eventuais insuficiências na prestação desse serviço identificadas no primeiro turno das eleições”.¹³ Para a Eleição de 2026, o TSE, buscando dar concretude à Convenção nº 169 da OIT, editou o art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026, que expressamente assegurou “o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de

¹¹ STF. ADPF nº 1.013, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 18/10/2023, DJe 05/02/2024, ementa, item 2.

¹² STF. ADPF nº 1.013, cit., p. 114 do inteiro teor.

¹³ STF. ADPF nº 1.013, Referendo nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 20/10/2022, DJe 28/11/2022, p. 17-18 do inteiro teor.

territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município”.

9. **No entanto, os fatos de 2026 mostram que, para os povos indígenas, o que existe na lei não chega às comunidades.** A resposta dada aos indígenas do Javari foi a de que os prazos já haviam passado. Da mesma forma, a comunidade Yanomami do Rio Aracá, a Aldeia Uberaba, do povo Guató, as aldeias dos territórios indígenas do povo Munduruku, TI Sawre Muybu e TI Sawre Ba’pim do médio Tapajós e os membros de comunidades localizadas no Vale do Jequitinhonha/MG, no Pará, no Mato Grosso, no Amapá, em Pernambuco e no Amazonas também não tiveram o transporte garantido e correm o risco de não poderem exercer sua cidadania.

10. Os casos aqui mencionados não são, portanto, um episódio a ser corrigido isoladamente. É o retrato mais nítido de uma falha sistêmica na prestação do serviço eleitoral, que se reproduz a cada eleição e em diversas regiões do país, e que reclama orientação uniforme e imediata dessa Corregedoria-Geral a todos os órgãos da Justiça Eleitoral, antes do segundo turno. **É essa falha na prestação do serviço eleitoral aos eleitores indígenas o objeto do presente pedido de providências.**

11. Diante desse quadro, os povos indígenas do Brasil vêm, por meio da APIB, sua organização nacional de representação, defender perante essa Corregedoria-Geral o direito de participar, em condições de igualdade, da escolha dos seus governantes. Trata-se do direito ao sufrágio, que a Constituição de 1988 assegura a todos, por meio do voto “com valor igual para todos” (art. 14, *caput*, da CRFB/1988), e cujo exercício não pode depender da distância entre a aldeia e a seção eleitoral.

12. Para o enfrentamento dessa situação, a Requerente postula a adoção de providências, que serão mais bem especificadas e justificadas adiante. Antes da justificação e especificação dessas medidas, cabe demonstrar a legitimidade da Requerente e a competência dessa Corregedoria-Geral para adotá-las.

– II –
A LEGITIMIDADE

13. A APIB é a organização nacional de representação dos povos indígenas do Brasil e congrega organizações indígenas regionais de todas as regiões do país (**doc. 02**). De acordo com o art. 2º do seu Regimento, ela é composta pelas seguintes organizações regionais, presentes em mais de nove estados da federação¹⁴: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoiname); (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab); (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul); (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste); (v) Conselho do Povo Terena; (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani; e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa.

14. A legitimidade para formular o presente pedido decorre diretamente do art. 232 da CRFB/1988, segundo o qual “[o]s índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”, e do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos (art. 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/1988). Além disso, o art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.742/2024 não restringe a legitimidade dos que podem provocar essa Corregedoria-Geral a respeito da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais. Diante da sua representatividade para a tutela dos direitos indígenas, a APIB detém legitimidade para requerer, perante a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, providências administrativas voltadas à eficiência do serviço eleitoral prestado aos povos que representa.

¹⁴ A APIB já teve inclusive sua legitimidade para propor ação de controle concentrado no STF, dada a sua legitimidade. Cf. STF. ADPF nº 709-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 05/08/2020, DJe 07/10/2020, ementa, item 2. No voto, o Relator reconheceu a legitimidade da APIB “na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX)” (p. 35 do inteiro teor). Na petição inicial daquela ação, a legitimidade foi sustentada com base na leitura conjugada dos arts. 103, IX, e 232 da Constituição. Ver, também, STF. ADPF nº 991-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 08/08/2023, DJe 02/10/2023, ementa, item 1

15. O interesse jurídico decorre do fato de que a APIB tem por missão a “promoção, proteção e defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas”,¹⁵ e o art. 232 da CRFB/1988 estabelece que “[o]s índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”. Os direitos políticos dos povos indígenas, a começar pelo de votar em condições de igualdade, integram o núcleo desses direitos e interesses. Assim, a organização possui legitimidade de pleitear, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a implementação das condições necessárias para que os eleitores indígenas participem da escolha daqueles que serão os responsáveis por formular as políticas que os afetam.

– III –

COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL E CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

16. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todo o país (art. 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.742/2024). Para tanto, incumbe-lhe, entre outras atribuições, “conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços”, determinando as medidas cabíveis (art. 5º, III), e zelar pela execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, “expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos” (art. 5º, VI).¹⁶

17. Os provimentos da Corregedoria-Geral vinculam as Corregedorias Regionais Eleitorais, que devem cumpri-los de imediato (art. 2º), e os provimentos destas vinculam os juízes e juízas eleitorais (art. 3º). No exercício de suas funções, o Corregedor-Geral pode, ainda, convocar os Corregedores Regionais para prestar informações, requisitar

¹⁵ Regimento Interno da APIB, art. 6º, I (doc. 02).

¹⁶ TSE. Resolução nº 23.742, de 23 de maio de 2024, que fixa as atribuições das corregedorias eleitorais (texto compilado). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-742-de-23-de-maio-de-2024>>. Acesso em 20/10/2026.

apoio logístico e de pessoal aos Tribunais Regionais Eleitorais e solicitar a colaboração de órgãos públicos (art. 8º). A presente via é, portanto, a adequada para que se padronize, em todo o país e com a urgência que o caso exige, a atuação dos órgãos da Justiça Eleitoral no transporte dos eleitores indígenas.

18. O transporte de eleitores nos dias de eleição não é favor nem política facultativa: é serviço da própria Justiça Eleitoral. A Lei nº 6.091/1974 põe à sua disposição os veículos e embarcações públicos e lhe atribui o planejamento, a requisição e a execução do transporte gratuito dos eleitores das zonas rurais (arts. 1º a 4º), e reserva-lhe, com poucas exceções, o próprio transporte de eleitores entre a véspera e o dia seguinte ao da eleição (art. 5º). As Resoluções TSE nº 23.751/2026 e nº 23.753/2026, por sua vez, estenderam expressamente esse serviço à população de territórios indígenas, como se verá no capítulo IV.

19. Falhas na prestação desse serviço são, por definição, falhas de eficiência e de eficácia dos serviços eleitorais, que se inserem no núcleo da competência dessa Corregedoria-Geral. E, no caso, as falhas são várias e se repetem em diferentes órgãos e regiões, como se viu na introdução. O presente pedido não busca somente assegurar o direito de voto aos membros das comunidades enumeradas nesta petição, mas também a padronização de práticas e procedimentos de todos os órgãos da Justiça Eleitoral no atendimento aos eleitores indígenas, para que decisões como aquela não se repitam no segundo turno.

20. A matéria, portanto, se insere na competência dessa Corregedoria-Geral. Passa-se, assim, ao exame do regime normativo do transporte de eleitores indígenas e das violações a direitos fundamentais que a sua inexecução acarreta.

– IV –

**O TRANSPORTE DE ELEITORES INDÍGENAS – DA LEI Nº
6.091/1974 ÀS RESOLUÇÕES DO TSE DE 2026**

21. A Lei nº 6.091/1974 põe à disposição da Justiça Eleitoral, nos dias de eleição, os veículos e embarcações da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias e sociedades de economia mista, abastecidos e tripulados, para o transporte gratuito de eleitores das zonas rurais, excluídos os de uso militar e os que, em número justificadamente indispensável, sirvam ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção (art. 1º, *caput* e § 1º). Se esses meios não bastarem, a Justiça Eleitoral requisita veículos e embarcações de particulares, com a despesa a cargo do Fundo Partidário (art. 2º). Cabe também à Justiça Eleitoral, quando imprescindível, fornecer refeições aos eleitores da zona rural em absoluta carência de recursos (art. 8º).

22. Tudo isso segue um calendário, pelo qual os órgãos públicos informam a sua frota até cinquenta dias antes do pleito; a Justiça Eleitoral planeja o serviço e requisita os meios até trinta dias antes; e divulga o quadro de percursos e horários quinze dias antes, aberto a reclamações dos partidos, dos candidatos e dos eleitores (arts. 3º e 4º).

23. Dois traços desse regime merecem destaque. De um lado, a lei restringe o transporte ao território do município e às localidades distantes ao menos dois quilômetros da mesa receptora (art. 4º, § 1º), e afirma que a indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (art. 6º). De outro, a lei proíbe que qualquer veículo ou embarcação transporte eleitores entre a véspera e o dia seguinte ao da eleição, salvo os que estejam a serviço da Justiça Eleitoral, os coletivos de linhas regulares não fretados, os de uso individual do proprietário e de sua família e o serviço normal de aluguel, sem finalidade eleitoral, não requisitado pela Justiça Eleitoral (art. 5º). Ela tipifica, ainda, o descumprimento dessa proibição como crime eleitoral, punido com reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 11, III). **Fora**

dessas exceções, o transporte de eleitores no período eleitoral é reservado à Justiça Eleitoral.

24. Em 2026, o Tribunal Superior Eleitoral avançou sobre esse regime. A Resolução TSE nº 23.751/2026 assegurou o fornecimento de transporte à população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (art. 24, § 1º); atribuiu aos Tribunais Regionais Eleitorais a coordenação dessas medidas, por meio de comitê específico ligado à Presidência, precedidas de consulta prévia às etnias e populações envolvidas (art. 24, § 2º); e incluiu expressamente os territórios indígenas entre os destinos dos veículos e embarcações públicos postos à disposição da Justiça Eleitoral (art. 27).

25. A Resolução TSE nº 23.753/2026, que instituiu o programa “Seu Voto Importa”, estendeu o transporte especial às populações de territórios indígenas (art. 4º, *caput* e § 2º), mas condicionou a sua implementação aos limites materiais, orçamentários e financeiros dos Tribunais Regionais Eleitorais, com prioridade para os casos de maior vulnerabilidade (art. 3º, § 1º), fixando o prazo de vinte dias antes da eleição para os pedidos (art. 5º).

26. As duas resoluções conservam a regra legal de que o transporte realizado pela Justiça Eleitoral se faz nos limites do município e a partir de dois quilômetros do local de votação (art. 24, *caput*, da Resolução TSE nº 23.751/2026 e art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.753/2026). A Resolução TSE nº 23.780/2026, aprovada em 15 de outubro e publicada em 18 de outubro de 2026, autorizou, ainda, os Tribunais Regionais Eleitorais **a admitir pedidos formulados em prazo inferior ao previsto, consideradas as peculiaridades locais e a viabilidade operacional** (art. 5º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.753/2026).¹⁷ Mas, no caso exemplificado na epígrafe, a 42ª Zona Eleitoral invocou o

¹⁷ TSE. Resolução nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026 (texto compilado). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-751-de-26-de-fevereiro-de->

esgotamento dos prazos do *caput* como fundamento da negativa, ao afirmar que “[n]ão há, assim, como cumprir as etapas formais exigidas”.¹⁸

– V –

O TRANSPORTE “NA ZONA RURAL JÁ EXISTE”? – A ADPF Nº 1.013 E A INEXECUÇÃO DA LEI Nº 6.091/1974

27. No julgamento da ADPF nº 1.013, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito de voto não se esgota na proibição de que o Estado embarace o seu exercício: abrange também obrigações positivas, “a fim de que sejam propiciadas as condições necessárias para que todos tenham igual possibilidade de participação”.¹⁹ Daí a conclusão, estampada na ementa do acórdão, de que a omissão em assegurar o transporte no dia da eleição “tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário” e de que “a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição”.²⁰

28. Como se viu na introdução, a tese então fixada limitou-se às zonas urbanas porque, nas palavras do Relator, “na zona rural já existe”.²¹ A premissa era a de que a Lei nº 6.091/1974 vinha sendo cumprida. No entanto, essa premissa **não resistiu aos fatos**. Nas eleições de 2022, a abstenção chegou a 32,5% em São Gabriel da Cachoeira, a 35,9% em Barcelos e a 37,4% em Santa Isabel do Rio Negro, contra 20,9% no país; nos três municípios, que reúnem cerca de 750 comunidades e sítios, havia urnas em apenas 28

2026>; e Resolução nº 23.753, de 26 de fevereiro de 2026, com o § 3º do art. 5º incluído pela Resolução nº 23.780/2026. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-753-de-26-de-fevereiro-de-2026>>; e Resolução nº 23.780, de 15 de outubro de 2026, DJE-TSE nº 185, de 18/10/2026, p. 3-4. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-780-de-15-de-outubro-de-2026>>. Acessos em 20/10/2026.

¹⁸ Doc. 05, p. 16-17.

¹⁹ STF. ADPF nº 1.013, cit., voto do Relator, p. 20-21 do inteiro teor, item 15.

²⁰ STF. ADPF nº 1.013, cit., ementa, item 2.

²¹ STF. ADPF nº 1.013, cit., debate, p. 114 do inteiro teor.

comunidades de São Gabriel, duas na de Santa Isabel e nenhuma na de Barcelos.²² Em 2026, a abstenção em Barcelos chegou a 36,70% no primeiro turno, contra 21,08% no país,²³ e o Ministério Público Eleitoral recebeu relatos de lideranças de cinco Estados sobre abstenção causada pela insuficiência do transporte.²⁴ Naquele ano, a APIB oficiou ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais requerendo transporte para os eleitores indígenas e, em Prado, na Bahia, os veículos foram autorizados em 26 de outubro de 2022, quatro dias antes do segundo turno.²⁵

29. Há, portanto, relação direta entre a disponibilidade do transporte e o comparecimento às urnas. O STF a reconheceu ao julgar os embargos de declaração na ADPF nº 1.013, quando afirmou que, “para os cidadãos mais vulneráveis economicamente, para os quais o custo do deslocamento assume maior relevância, a gratuidade do transporte é meio apto a garantir a efetividade do direito constitucional ao voto”.²⁶ Para o eleitor indígena, o custo do voto não é a tarifa do ônibus: é a viagem de dias, a embarcação e o combustível. O voto censitário que o STF afastou nas cidades persiste, assim, nas aldeias, e cabe à própria Justiça Eleitoral, a quem a lei atribui a prestação do serviço, corrigir essa distorção já no segundo turno.

²² Victória Martins, Ana Amélia Hamdan e Ester Cezar. “Indígenas lutam por melhores condições para votar no segundo turno”. Instituto Socioambiental (ISA), 26/10/2022, cit.

²³ TSE. Resultados, Eleição Geral Ordinária 2026, 1º turno, Presidente. Barcelos/AM, abstenção de 4.642 eleitores entre 12.648 aptos (36,70%). Disponível em: <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/6257/uf/am/mu/02097/cargo/1/vis/nominal/rguf/am/resultados>>. Brasil, abstenção de 33.469.244 eleitores entre 158.745.502 aptos (21,08%). Disponível em: <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/6257/uf/br/cargo/1/vis/nominal/rguf/br/resultados>>. Acessos em 20/10/2026. Os percentuais são gerais, sem recorte do eleitorado indígena.

²⁴ Ministério Público Eleitoral. Ofício Circular nº 55/2026-AEBB/PGE, cit., § 3º.

²⁵ Idem. A APIB enviou o Ofício nº 169/2022 ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais; em Prado (BA), a 112ª Zona Eleitoral autorizou veículos credenciados apenas em 26/10/2022, quatro dias antes do segundo turno.

²⁶ STF. ADPF nº 1.013-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 07/05/2024, DJe 28/06/2024, voto do Relator, p. 12 do inteiro teor, item 6.

– VI –

**DIREITOS POLÍTICOS DOS POVOS INDÍGENAS – O DIREITO DE
VOTAR SEM DEIXAR O TERRITÓRIO**

30. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a ordem constitucional de 1988 assegurou os direitos de alistamento e voto “a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infranconstitucional [*sic*] anterior”.²⁷ A Convenção nº 169 da OIT, que “é norma interna no Brasil”,²⁸ impõe aos governos o dever de assegurar aos povos indígenas, com a sua participação, o gozo dos direitos da cidadania em condições de igualdade, e de consultá-los previamente sempre que sejam previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (arts. 2º e 6º).²⁹

31. Foi para dar concretude a esses deveres que a Resolução TSE nº 23.751/2026 atribuiu aos Tribunais Regionais Eleitorais a coordenação do transporte das populações de territórios indígenas, por meio de comitê específico ligado à Presidência, precedida de consulta prévia às etnias e populações envolvidas (art. 24, § 2º). Exigir que o eleitor do Vale do Javari viaje dias por conta própria, em embarcação que não possui e com combustível que não pode pagar, equivale a condicionar o seu voto ao abandono, ainda que temporário, das condições de vida que o art. 231 da CRFB/1988 resguarda.

32. Não se pode permitir que as normas eleitorais e de proteção dos povos tradicionais – como as consultas prévias – sejam subvertidas, na linha da decisão da 42ª Zona Eleitoral do Amazonas, como instrumento de limitação do acesso dos indígenas ao direito de voto. O direito de organização e procedimento, decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, CF), deve ser lido como a instituição de

²⁷ TSE. PA nº 180681, Plenário, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 06/12/2011, ementa, item 1.

²⁸ STF. ADPF nº 709-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 05/08/2020, DJe 07/10/2020, ementa, item 4.

²⁹ Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consolidada no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, arts. 2º, 4º e 6º, 1, a e b.

órgãos e procedimentos capazes de viabilizar a efetivação de direitos, e não como entraves burocráticos à participação política.

33. Mais recentemente, ao reconhecer omissão inconstitucional que se prolongava desde 1988 em matéria de direitos dos povos indígenas, o Plenário do STF, sob a relatoria do Min. Flávio Dino, assentou que “[a] cidadania indígena é vulnerada quando atividades econômicas impactam os seus territórios sem suas participações, inclusive nos resultados”.³⁰ Se a cidadania indígena é vulnerada pela exclusão dos indígenas na tomada das decisões que afetam os seus territórios, com mais razão o é pela sua exclusão da própria escolha dos governantes.

34. Também o direito internacional dos direitos humanos exige do Estado medidas positivas para viabilizar o voto dos grupos que enfrentam barreiras específicas. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 25, assinala que os Estados devem adotar medidas eficazes para assegurar que todas as pessoas com direito a voto possam exercê-lo, inclusive medidas positivas para superar dificuldades como o analfabetismo, as barreiras linguísticas, a pobreza e os impedimentos à liberdade de circulação.³¹ E a Corte Interamericana, no caso *Yatama vs. Nicarágua* – invocado pelo Relator da ADPF nº 1.013 –, assentou que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que os membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua possam participar, em condições de igualdade, da tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidem ou podem incidir em seus direitos, inclusive a partir de suas próprias

³⁰ STF. MI nº 7.490-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, julg. 25/06/2025, DJe 16/07/2025, ementa, item 3. O referendo foi unânime.

³¹ ONU. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 25 (57), CCPR/C/21/Rev.1/Add.7, 1996, §§ 11 e 12. Disponível em: <<https://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom25.htm>>. Acesso em 20/10/2026. O documento é citado no voto do Relator da ADPF nº 1.013 (p. 20 do inteiro teor, nota 3).

instituições e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização (tradução livre).³² **Trata-se de um verdadeiro consenso transnacional.**

35. Pois bem. Para os indígenas que vivem em suas terras, o exercício do voto depende de que o Estado leve em conta precisamente aquilo que a Constituição protege, o território e o modo de vida tradicional. Exigir que o eleitor, tal como os indígenas do Vale do Javari, tenha que arcar com os custos econômicos e pessoais de deslocamento, viagem e transporte específico (como embarcações) é condicionar o direito de voto à existência de recursos, em prejuízo do mínimo existencial, da igualdade de participação política e das condições de vida asseguradas pelo art. 231 da CF. **O direito de voto dos povos indígenas é o direito de votar sem deixar de ser indígena.**

36. Nada disso foi observado, por exemplo, no caso do Javari. A consulta prévia que a própria Resolução TSE nº 23.751/2026 exige (art. 24, § 2º) não ocorreu. Segundo Eliésio Marubo, “[n]ão houve essa conversa prévia para falar desse assunto”, ao contrário do que se passara em 2022 e 2024.³³ E a decisão da 42ª Zona Eleitoral remeteu o caso ao Comitê de Povos Indígenas do TRE-AM apenas para “subsidiar o planejamento antecipado das próximas eleições, com consulta prévia às comunidades interessadas”.³⁴ A Justiça Eleitoral, aliás, conhece a vulnerabilidade específica do eleitor indígena. Em agosto de 2026, o TSE deferiu força federal para aldeias Krahô, em Itacajá (TO), com base em relatório que apontava “dificuldades de acesso” e o “histórico de constrangimento e violência política contra indígenas em pleitos anteriores”.³⁵ Os casos aqui relatados denotam a necessidade de que sejam adotadas providências para garantir o

³² Corte IDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23/06/2005, Série C, nº 127, § 225. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf>. Acesso em 20/10/2026.

³³ Lina Saboia, op. cit.

³⁴ Doc. 05, p. 18.

³⁵ TSE. PA nº 0600122-94, Plenário, Rel. Min. Nunes Marques, julg. 27/08/2026, ementa, item 4.

acesso igualitário ao direito de voto de povos indígenas, especialmente aqueles que precisam se deslocar em viagens longas para exercê-lo.

– VII –
**PRAZOS E ORÇAMENTO NÃO PODEM SER OPOSTOS AO
TRANSPORTE**

37. As escusas opostas ao transporte dos eleitores indígenas gravitam em torno de três elementos: o prazo vencido, a falta de dotação orçamentária e a dificuldade logística. Nenhuma delas resiste aos precedentes do STF e do próprio TSE.

38. Quanto ao orçamento, afirmou-se no caso do Javari que o transporte “exigiria criar, em caráter emergencial, despesa sem prévia dotação na LOA de 2026 e sem empenho prévio”.³⁶ O STF, contudo, assentou exatamente o contrário nos embargos de declaração na ADPF nº 1.013, rejeitados por unanimidade:³⁷ “a ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão”.³⁸ Já no referendo de 2022, afirmara que se justifica “que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever”.³⁹ De resto, a própria Lei nº 6.091/1974 não faz o serviço depender do orçamento da Justiça Eleitoral: os veículos e embarcações públicos lhe são postos à disposição abastecidos e tripulados pelos próprios entes (art. 1º), e a requisição de meios particulares corre à conta do Fundo Partidário (art. 2º).

39. Quanto aos prazos, o argumento contraria a orientação do STF de que “os juízes eleitorais devem atentar para a necessidade de corrigir eventuais insuficiências na

³⁶ Doc. 05, p. 17.

³⁷ STF. ADPF nº 1.013-ED, cit., extrato de ata, p. 29 do inteiro teor (Sessão Virtual de 26/04/2024 a 06/05/2024; composição: Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino).

³⁸ STF. ADPF nº 1.013-ED, cit., voto do Relator, p. 13 do inteiro teor, item 8.

³⁹ STF. ADPF nº 1.013, Referendo nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar, cit., ementa, item 5.

prestação desse serviço identificadas no primeiro turno das eleições”.⁴⁰ E desconsidera que o próprio TSE, pela Resolução nº 23.780/2026, autorizou a admissão de pedidos de transporte especial com antecedência inferior à regulamentar (art. 5º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.753/2026).⁴¹ O TSE, ademais, já rejeitou a escusa do prazo exíguo, porque as eleições se realizam em datas constitucionalmente fixadas, “não se tratando, assim, de eventos excepcionais, extraordinários e imprevisíveis”, e atribuiu o descumprimento então verificado à “deliberada falta de planejamento”.⁴² Tampouco há risco à lisura do pleito, pois o transporte será prestado pela própria Justiça Eleitoral, com itinerários públicos e sob a fiscalização do Ministério Público Eleitoral.

40. O prazo é instrumento de organização do serviço e deve ceder quando, aplicado com rigidez, inviabiliza o próprio direito. Convertido em óbice ao próprio voto, torna-se aquilo que o STF, na ADI nº 4.467, chamou de “óbice desnecessário ao exercício do voto pelo eleitor”, apto a alijar eleitores regularmente alistados do processo eleitoral “com eventuais reflexos na soberania popular”.⁴³

41. Quanto à logística, por fim, o caso do Javari fornece a própria resposta. O transporte de urnas, mesários e técnicos para os nove locais de votação da zona rural de Atalaia do Norte é feito por aeronaves das Forças Armadas,⁴⁴ e o TRE-AM deferiu força federal para a 42ª Zona Eleitoral, reconhecendo que o acesso ao município se dá “predominantemente por via fluvial, sem ligação terrestre direta com a capital e sem

⁴⁰ STF. ADPF nº 1.013, Referendo nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar, cit., voto do Relator, p. 17-18 do inteiro teor, item 14.

⁴¹ TSE. Resolução nº 23.780, de 15 de outubro de 2026, DJE-TSE nº 185, de 18/10/2026, p. 3-4, cit.

⁴² TSE. AgR-REspEl nº 0601552-72, Plenário, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 09/11/2023, ementa, itens 23 e 25.

⁴³ STF. ADI nº 4.467, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julg. 20/10/2020, DJe 29/10/2020, ementa, itens 1 e 3.

⁴⁴ Doc. 05, p. 17.

acesso aéreo regular”.⁴⁵ Em outras regiões, a providência se mostrou viável: em Tocantinópolis (TO), ampliou-se para o segundo turno a frota destinada a três aldeias, com a colaboração da Prefeitura, da Sesai e da universidade federal local.⁴⁶ Trata-se, portanto, de decisões sobre alocação de meios, e não de impossibilidade material.

42. Por essa razão, não há como se acolher os argumentos de que a ausência de dotação orçamentária específica ou o decurso dos prazos do calendário eleitoral poderiam ser opostos ao fornecimento de transporte aos eleitores indígenas.

– VIII –

O DEVER DE ORGANIZAR O SERVIÇO ELEITORAL

43. O sufrágio só se exerce porque o Estado alista eleitores, instala seções, distribui urnas, convoca mesários e fixa um calendário. Por isso, o STF reconheceu que do direito ao sufrágio “decorrem deveres de proteção que dão amparo às decisões dos entes públicos de disponibilizar transporte gratuito aos eleitores, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação”.⁴⁷

44. O caso do Javari ilustra como cada uma das escusas corresponde a uma falha de organização do próprio serviço. Os prazos se esgotaram porque o transporte das aldeias não foi planejado no tempo devido, nem precedido da consulta prévia exigida pela Resolução TSE nº 23.751/2026. Faltou dotação porque não se previram recursos para cumprir um dever legal. Invocou-se a ausência de dados sobre “o número de eleitores aptos por aldeia”, “os respectivos locais de votação” e as distâncias até as seções, que

⁴⁵ TRE-AM. Processo nº 0600007-83.2026.6.04.0042, Pleno, Rel. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, julg. 08/09/2026, DJe 10/09/2026.

⁴⁶ Bico 24 Horas. “Tocantinópolis: Justiça Eleitoral reforça transporte de eleitores indígenas para o 2º turno”, 19/10/2026. Disponível em: <<https://bico24horas.com.br/bico-do-papagaio/tocantinopolis-justica-eleitoral-reforca-transporte-de-eleitores-indigenas-para-o-2o-turno/>>. Acesso em 20/10/2026.

⁴⁷ STF. ADPF nº 1.013, Referendo nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar, cit., ementa, item 4.

“[n]ão cabe à Justiça Eleitoral presumi-los ou arbitrá-los”.⁴⁸ Ocorre que o cadastro eleitoral e os locais de votação são mantidos pela própria Justiça Eleitoral, a quem cabe levantar essas informações com as comunidades. Foi, aliás, o que a própria Univaja registrou em seu pedido: indicadas as aldeias a serem atendidas, “o detalhamento operacional deverá ser realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e pela 42ª Zona Eleitoral, com participação das lideranças e das associações de base” (doc. 05). E a inviabilidade logística foi afirmada por um Estado que leva, por via aérea, as urnas aos mesmos locais que os eleitores não conseguem alcançar.

45. **O Estado não pode invocar a própria desorganização para negar o direito que tinha o dever de organizar e implementar.** Admiti-lo seria transferir aos eleitores indígenas o ônus das omissões estatais para exercer seu direito fundamental. Seria impor ônus ao exercício do sufrágio pelos povos indígenas que os demais eleitores, especialmente os que vivem em cidades, não possuem. É uma forma de punição daqueles eleitores que vivem em lugares distantes das respectivas zonas eleitorais e cuja participação depende não do pagamento de uma passagem de transporte, mas com uma viagem, por vezes de dias, para poder exercer seu direito-dever, o que demanda, além do fornecimento de transporte, gastos com alimentação e combustível.

46. Esse ônus é agravado pelo próprio desenho do programa “Seu Voto Importa”. Concebido para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, o art. 5º da Resolução TSE nº 23.753/2026 exige que o pedido seja formulado “*até 20 (vinte) dias antes do dia da eleição, pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor, ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador*”, “*mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção*”, e determina que, na análise, se considere “o grau de limitação funcional da eleitora ou do eleitor” (§ 1º, I). Transposto para os territórios indígenas (art. 4º), esse modelo individual, pensado para outra realidade, atribui a cada eleitor indígena a iniciativa de requerer e de

⁴⁸ Doc. 05, p. 18.

comprovar uma dificuldade de locomoção que decorre da geografia, e não de sua condição pessoal, para obter um serviço que a Lei nº 6.091/1974 e o art. 24 da Resolução TSE nº 23.751/2026 impõem à própria Justiça Eleitoral planejar, com consulta prévia às comunidades. Por isso, é indispensável que se admitam, ao menos, os pedidos coletivos formulados por organizações e lideranças indígenas, como os que instruem esta petição, sem exigência de requerimento ou de comprovação individual.

47. Dessa perspectiva decorre, ainda, a necessidade de se ler à luz da Constituição o art. 1º da Lei nº 6.091/1974, que exclui os veículos e embarcações “de uso militar” daqueles postos à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte de eleitores. Seja qual for a razão de ser dessa exclusão, ela não pode ser lida como vedação a que a União, em localidades onde não haja meios civis suficientes, preste apoio logístico ao transporte de eleitores indígenas por meio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sob a coordenação da Justiça Eleitoral. Esses meios já servem à realização das eleições nas mesmas localidades, levando urnas, mesários e técnicos às seções da zona rural. O dever de organização impõe que o Estado mobilize, para assegurar o voto, os meios de que efetivamente dispõe, sem que isso comprometa a neutralidade do serviço, prestado com itinerários públicos e sob fiscalização do Ministério Público Eleitoral.

48. Por tudo isso, a Requerente pugna pelo reconhecimento, por essa Corregedoria-Geral, de que os deveres de organização e procedimento decorrentes do direito ao sufrágio impõem à Justiça Eleitoral, com a cooperação da União, inclusive das Forças Armadas, dos Estados e dos Municípios, o planejamento e a execução do transporte dos eleitores indígenas, com antecedência, consulta prévia e mecanismo de correção entre os turnos.

– IX –

URGÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS

49. A urgência das providências ora postuladas é manifesta. A plausibilidade do direito se assenta nas razões expostas ao longo desta petição, na legislação eleitoral em

vigor, no direito fundamental ao voto, e sua relação intrínseca com o direito social ao transporte, nos precedentes do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.013 e nos dados fáticos aportados, que evidenciam a repetição das mesmas falhas em diversos Estados. A própria Justiça Eleitoral reconhece que o direito em jogo é “valor constitucional de primeira grandeza”.⁴⁹

50. O risco da demora, por sua vez, é evidente. O segundo turno das eleições gerais ocorrerá em 25 de outubro de 2026. O eleitor indígena terá seu direito de votar no representante que governará o país pelos próximos quatro anos violado por falta de transporte. Trata-se de perda definitiva, uma vez que, retirada a participação política, não será possível nenhum tipo de compensação ou restituição à ofensa ao direito aqui tutelado.

51. Nesse cenário, não é possível aguardar a instrução regular deste procedimento para a adoção das providências postuladas. A extrema urgência justifica que sejam adotadas, de imediato, por decisão de Vossa Excelência, as providências necessárias para garantir o transporte de indígenas para efetivar o direito de voto, sem prejuízo da posterior colheita de informações junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral e do encaminhamento ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral das matérias que lhe sejam próprias. A apresentação do pedido neste momento não decorre de estratégia da Requerente, mas da constatação, nas duas semanas que se seguiram ao primeiro turno, de que as falhas no transporte dos eleitores indígenas se repetiram em diversos Estados sem perspectiva de correção para o segundo.

52. As providências urgentes são ora formuladas de modo a permitir o seu cumprimento imediato, sem a criação de nenhuma estrutura nova. **A lei e as resoluções do TSE já definem quem deve agir e como.** O Tribunal Superior Eleitoral coordena e orienta; os Tribunais Regionais Eleitorais, por meio do comitê específico do art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 e das comissões de transporte, planejam e requisitam;

⁴⁹ Doc. 05, p. 16.

a União, os Estados e os Municípios fornecem os veículos e as embarcações (art. 1º da Lei nº 6.091/1974). A Resolução TSE nº 23.780/2026, por sua vez, autorizou os Tribunais Regionais Eleitorais a admitir pedidos apresentados com antecedência inferior à regulamentar, consideradas as peculiaridades locais e a viabilidade operacional (art. 5º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.753/2026), o que revela que hipóteses excepcionais e urgentes como a presente já foram aventadas, de antemão, por esta Corte, ao regulamentar as eleições de 2026.⁵⁰ Nas localidades de acesso exclusivamente fluvial ou aéreo, como as aldeias do Vale do Javari, os meios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que já transportam urnas e mesários, podem ser mobilizados também para os eleitores. O que se pede a essa Corregedoria-Geral é que, no exercício de sua competência para orientar e supervisionar os serviços eleitorais e padronizar práticas e procedimentos, afaste os óbices que vêm impedindo essa engrenagem de funcionar para os povos indígenas, e que a decisão seja comunicada diretamente, por meio eletrônico, a cada um dos órgãos encarregados de cumpri-la.

53. Neste quadro, a Requerente pede que Vossa Excelência, em caráter de urgência:

(a) expeça provimento às Corregedorias Regionais Eleitorais, de cumprimento imediato (art. 2º da Resolução TSE nº 23.742/2024), e, por meio delas, oriente os juízos eleitorais, a fim de que se assegure, no segundo turno das eleições de 25 de outubro de 2026, transporte gratuito de ida e volta, terrestre, fluvial ou aéreo, aos eleitores e eleitoras indígenas residentes em terras, aldeias e comunidades indígenas de todo o território nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.091/1974, dos arts. 24, § 1º, e 27 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.753/2026;

⁵⁰ TSE. Resolução nº 23.780, de 15 de outubro de 2026, DJE-TSE nº 185, de 18/10/2026, p. 3-4, cit. Cf. TSE. “Justiça Eleitoral poderá flexibilizar prazo para transporte especial”, 15/10/2026. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Outubro/justica-eleitoral-podera-flexibilizar-prazo-para-transporte-especial>>. Acesso em 20/10/2026.

(b) encaminhe a matéria, com urgência, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, para que oriente as Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, e oriente, desde logo, as Corregedorias Regionais e os juízos eleitorais, no sentido de que, por meio do comitê específico previsto no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 e das comissões de transporte, no prazo de 48 horas: (i) sejam recebidos e processados, por meio simplificado, inclusive eletrônico, os pedidos de transporte formulados por comunidades e organizações indígenas para o segundo turno, , inclusive os pedidos coletivos formulados por organizações, associações e lideranças indígenas, sem exigência de requerimento individual de cada eleitor nem da autodeclaração ou da comprovação de que trata o art. 5º, caput, da Resolução TSE nº 23.753/2026, independentemente dos prazos previstos na Lei nº 6.091/1974 e nas Resoluções TSE nº 23.751/2026 e nº 23.753/2026, na forma do art. 5º, § 3º, desta última; (ii) sejam reexaminados de ofício os pedidos indeferidos ou não atendidos e as localidades em que se verificou, no primeiro turno, falta ou insuficiência de transporte, inclusive as indicadas pelo Ministério Público Eleitoral; (iii) sejam requisitados os veículos e embarcações necessários, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.091/1974, e solicitado à União o apoio logístico, inclusive das Forças Armadas, onde não houver meios civis suficientes; (iv) sejam fornecidas alimentação e água potável aos eleitores cujo deslocamento o exija, aplicando-se, quanto às refeições, o art. 8º da Lei nº 6.091/1974; e (v) sejam divulgados os itinerários, pontos de embarque e horários às comunidades e às organizações indígenas, em linguagem acessível;

(c) oriente os órgãos da Justiça Eleitoral no sentido de que a ausência de dotação orçamentária específica, o decurso dos prazos do calendário eleitoral e os limites territoriais do município não sejam opostos como óbice ao cumprimento das providências acima, na linha do que o Supremo Tribunal Federal assentou na ADPF nº 1.013

e do que dispõem o art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 e o art. 5º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.753/2026;

(d) solicite a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Secretaria de Saúde Indígena (Sesai), para que coloquem imediatamente à disposição da Justiça Eleitoral, quando requisitados, os veículos, as embarcações, o combustível e a tripulação necessários ao transporte, e prestem o apoio logístico ao seu alcance (art. 8º da Resolução TSE nº 23.742/2024), e reporte à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de solicitar ao Ministério da Defesa o auxílio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

(e) oriente que, no cumprimento das medidas acima, seja dada prioridade às comunidades cuja falta de transporte já esteja documentada, inclusive por pedidos formulados por organizações indígenas ou por registros do Ministério Público Eleitoral, e, especificamente quanto às 43 aldeias do Vale do Javari, no Amazonas, à comunidade Yanomami do Rio Aracá, região do Rio Negro, à Aldeia Uberaba, do povo Guató, localizada na região do município de Corumbá/MS, às aldeias dos territórios indígenas do povo Munduruku, TI Sawre Muybu e TI Sawre Ba’pim do médio Tapajós, nos municípios de Itaituba e Trairão no oeste do Pará, e aos indígenas das TIs do Xingu e Marechal Rondon, requirite às Corregedorias Regionais Eleitorais e aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, do Pará, de Mato Grosso do Sul e de Mato Grosso, no prazo de 24 horas, informações sobre as providências adotadas para assegurar-lhes transporte terrestre, fluvial ou aéreo, alimentação e água potável no segundo turno, com o apoio logístico da União, inclusive da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

(f) subsidiariamente, para os eleitores e eleitoras indígenas cujo transporte não puder ser assegurado, oriente os juízes eleitorais no sentido de que a ausência às urnas no segundo turno de 2026 seja

considerada justificada, sem a incidência da multa prevista no art. 7º da Lei nº 6.091/1974 e no Código Eleitoral, nem das restrições decorrentes da ausência não justificada, lendo-se o art. 6º da Lei nº 6.091/1974 à luz da Constituição, de modo a afastar a sua incidência quando a indisponibilidade do transporte decorrer de omissão estatal;

(g) determine às Corregedorias Regionais Eleitorais que, no prazo de 15 dias contados do segundo turno, apresentem relatório sobre o cumprimento das providências, com o número de pedidos recebidos, as comunidades atendidas e os pedidos indeferidos, com os respectivos fundamentos; e

(h) determine que a decisão seja comunicada, com urgência e por meio eletrônico, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, às Corregedorias Regionais Eleitorais e às Presidências dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Defesa e ao Ministério dos Povos Indígenas.

(i) Que se garanta (i) intérprete linguístico e cultural para os indígenas que não dominam a língua portuguesa; e (ii) que não seja obstada a votação de indígenas acompanhados de seus filhos menores, desde que a criança não interfira na votação e não comprometa o seu sigilo;

– X –

PEDIDOS FINAIS

54. Diante do exposto, a Requerente pede que, adotadas as providências urgentes, sejam solicitadas informações à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e à União Federal, e dada vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

55. Requer, ainda, que, ao final, sejam confirmadas as providências postuladas no item anterior e que Vossa Excelência, além disso:

(a) proponha à Presidência e ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral a elaboração, no prazo de 120 dias, com consulta prévia aos povos indígenas, por meio da APIB e de suas organizações regionais, de plano nacional de garantia do voto dos eleitores indígenas, que contemple, no mínimo: (i) o levantamento, com as comunidades, do número de eleitores por aldeia, dos locais de votação e das distâncias e meios de acesso; (ii) a instalação de seções eleitorais nas aldeias ou próximas a elas, sempre que viável; (iii) o planejamento do transporte com antecedência compatível com ambos os turnos e mecanismo de correção, no segundo turno, das falhas verificadas no primeiro; (iv) a previsão orçamentária específica; (v) protocolos de cooperação com a União, inclusive com a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, com os Estados e com os Municípios; (vi) canais acessíveis para os pedidos das comunidades; e (vii) relatórios públicos de execução após cada eleição; e

(b) expeça provimento e orientações de caráter permanente e proponha ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral a revisão das Resoluções TSE nº 23.751/2026 e nº 23.753/2026, de modo a assentar que: (i) a exclusão dos veículos e embarcações “de uso militar”, prevista no art. 1º da Lei nº 6.091/1974, não impede que a União preste, sob a coordenação da Justiça Eleitoral, apoio logístico das Forças Armadas ao transporte de eleitores indígenas em localidades onde não haja meios civis suficientes; (ii) os limites territoriais do município e a distância mínima de dois quilômetros, previstos no art. 4º, § 1º, da mesma lei, não se aplicam ao transporte de eleitores residentes em terras, aldeias e comunidades indígenas; (iii) a indisponibilidade ou a deficiência do transporte devido pelo Estado justifica a ausência do eleitor indígena às urnas, para os fins do art. 6º da mesma lei; e (iv) os limites materiais, orçamentários e financeiros dos Tribunais Regionais Eleitorais, referidos no art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.753/2026, não podem ser opostos ao fornecimento de transporte aos eleitores indígenas.

56. Requer, por fim, que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos advogados Wallace Corbo (OAB/DF nº 78.707), Eduardo Lasmar Prado Lopes (OAB/DF nº 69.753), Ricardo Baraviera Sobrinho (OAB/SP 487.530) e Ingrid Gomes Martins (OAB/DF 63.140), sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

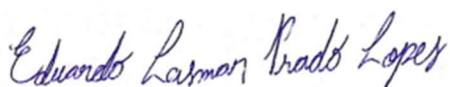
Do Rio de Janeiro para Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ricardo Terena

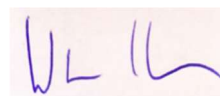
Coordenador Jurídico da APIB
OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins

Coordenadora Jurídica da APIB
OAB/DF 63.140



Eduardo Lasmar Prado Lopes
OAB/RJ 189.700 – OAB/DF 69.753



Wallace de Almeida Corbo
OAB/RJ 186.442

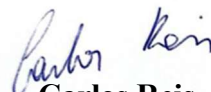
Daniel Antônio de Moraes Sarmiento
OAB/RJ 73.032



Pedro Caruso Ávila
OAB/RJ 263.819



Bruno Almeida da Silva
OAB/DF 68.866



Carlos Reis
OAB/DF 63.304



Eduardo Adami
OAB/RJ 240.370



Natália do Nascimento Silva de Abreu
OAB/RJ 276.001



Beatriz Pereira Brack
OAB/RJ 225.771-E
Acadêmica de Direito

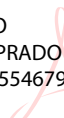
ROL DE DOCUMENTOS

Documento 01	Procuração da APIB
Documento 02	Regimento interno da APIB
Documento 03	Ata de eleição do COIAB
Documento 04	Documento de identificação do coordenador executivo da APIB
Documento 05	Decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral do Amazonas no requerimento SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042 (DJE/TRE-AM n. 249, publicação em 20/10/2026)
Documento 06	Ofício nº 48-Coord.exec-PJ-2026 da Univaja, de 09/10/2026
Documento 07	Ofício nº 119/2026 - AJUR/APIB
Documento 08	Ofício nº 95/2026 – Associação Indígena Pariri

Documento 09 Ofício nº 496/2026 - AEBB/PGE do Vice-Procurador-Geral Eleitoral
ao Presidente do TSE

Documento 10 Ofício Circular nº 55/2026-AEBB/PGE da Procuradoria-Geral
Eleitoral, de 13/10/2026 (PGR-00468128/2026)

EDUARDO
LASMAR PRADO
LOPES:14554679
799



Assinado de forma
digital por EDUARDO
LASMAR PRADO
LOPES:14554679799
Dados: 2026.10.21
16:02:03 -03'00'